

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1319166 - SP
(2018/0160401-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDIR DIONISETI TEGON
ADVOGADOS : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E OUTRO(S) -
SP062429
CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA - SP250377
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA -
SP123199
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 568/STJ. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. NATUREZA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo magistrado caso a caso, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem, acentuado que o recorrente não se desincumbiu do encargo de demonstrar a imprescindibilidade do valor para a subsistência de sua família, a alteração da conclusão do julgado exigiria o reexame de provas, inviável nesta via (Súmula nº 7/STJ).

4. Na hipótese, o limite de até quarenta salários mínimos está afeto à própria impenhorabilidade do valor relativo à previdência complementar.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.166 - SP
(2018/0160401-2)

AGRAVANTE : VALDIR DIONISETI TEGON
ADVOGADOS : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E OUTRO(S) -
SP062429
CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA - SP250377
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR DIONISETI TEGON contra decisão (fls. 236/238 e-STJ), integrada à fl. 258 (e-STJ), que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento por aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ.

Aduz o agravante, em síntese, que, no que diz respeito ao limite da impenhorabilidade - quarenta salários mínimos - previsto no art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015,

"(...) 1.- a Lei não condiciona o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia de até 40 salários somente para a parte que faça prova de sua indispensabilidade para sua subsistência.

2. a discussão que existiu era se a interpretação do inciso X deveria ser literal, ou seja, a impenhorabilidade era proclamada somente quando os recursos estavam em poupança; porém, isto restou superado, prevalecendo a posição de que a proteção legal se dá independente do local onde os recursos se encontram (se em conta corrente, fundos de investimentos, ou mesmo, em caixa, com a parte).

3.- se é verdade que o órgão julgador, entendendo ter motivos para julgar a causa, pode não enfrentar todas os argumentos da parte, não menos verdade é que existe norma legal impondo que a tese jurídica objeto da controvérsia seja julgada, principalmente quando os resultados de uma e outra, são completamente diferentes.

4.- Se Vossa Excelência entendeu que a impenhorabilidade dos recursos de aposentadoria complementar devem ser aferidos caso a caso e isto – com a nossa divergência – não está presente nestes autos, disto não pode resultar o mesmo entendimento para os recursos encontrados na conta corrente até o limite de quarenta salários, pois as situações jurídicas são completamente distintas" (fls. 270/271 e-STJ).

Ou seja, os "recursos poupados, encontrados em conta corrente, são impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos, sendo o que ultrapassar, passível de sofrer a constrição" (fl. 274 e-STJ).

Além disso, afirma que, nos termos do art. 833, IV, do CPC de 2015, os

Superior Tribunal de Justiça

proventos advindos de plano de previdência privada são impenhoráveis e que, na hipótese,

"(...) existe questão incontroversa, o que independente de qualquer prova, qual seja, que os recursos depositados na conta corrente do agravante, se referem às contribuições compulsórias realizados quando de sua atividade laborativa, ou seja, resgate parcial de seu plano de previdência complementar da Fundação Sabesp, onde trabalhou por mais de VINTE ANOS" (fl. 275 e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 284/286 e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.166 - SP
(2018/0160401-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 568/STJ. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. NATUREZA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo magistrado caso a caso, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem, acentuado que o recorrente não se desincumbiu do encargo de demonstrar a imprescindibilidade do valor para a subsistência de sua família, a alteração da conclusão do julgado exigiria o reexame de provas, inviável nesta via (Súmula nº 7/STJ).

4. Na hipótese, o limite de até quarenta salários mínimos está afeto à própria impenhorabilidade do valor relativo à previdência complementar.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Na origem, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de levantamento de quantia localizada via sistema BANCENJUD.

Segundo o agravante, o valor bloqueado decorre de resgate parcial de plano de previdência complementar privada e, por tal motivo, é impenhorável. Alternativamente, pleiteou a liberação do montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, aduzindo não ser imprescindível que os valores estejam depositados em

caderneta de poupança.

Cinge-se a controvérsia a saber se a quantia depositada na conta corrente do agravante é impenhorável, por ser oriunda de plano de previdência privada, ou se o limite de até 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no art. 833, IV, do CPC está restrito aos depósitos de caderneta de poupança.

Conforme consta da decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.121.718/SP, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo magistrado caso a caso, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, 'baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal', que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EResp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014, grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, não há falar em inaplicabilidade da Súmula nº 568/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou assentado que *"para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores depositados no fundo de previdência privada de caráter complementar é necessário aferir sobre a necessidade de utilização do saldo para subsistência do titular e de sua família"* (fl. 103 e-STJ). Ou seja, decidiu em consonância com a orientação desta Casa supramencionada.

Ademais, acentuou que *"(...) o recorrente não se desincumbiu do encargo, posto sequer alegou ou demonstrou ser a importância alcançada pela constrição judicial imprescindível ou necessária para sua subsistência e de sua família"* (fl. 103 e-STJ).

A alteração da conclusão do julgado exigiria o reexame de provas, inviável nesta via (Súmula nº 7/STJ).

Quanto a assertiva de que a impenhorabilidade do limite de até 40 (quarenta) salários mínimos independe de estar a quantia depositada em caderneta de poupança, registra-se que todos os precedentes citados no presente agravo firmaram seus posicionamentos a partir da finalidade do depósito (se serviu para poupar). Na hipótese, o agravante sustenta que os recursos advieram da poupança compulsória traduzida pela aposentadoria complementar. Nesse passo, verifica-se que a matéria se volta à própria impenhorabilidade desses valores, questão afastada em razão da aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ. Assim, não há identidade de casos com soluções diversas, motivo pelo qual, as razões do agravante são insuficientes para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.319.166 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0160401-2

Número de Origem:

20096435520178260000 0019747-30.2010.8.26.0019 197473020108260019

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR DIONISETI TEGON

ADVOGADOS : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E OUTRO(S) - SP062429

CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA - SP250377

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR DIONISETI TEGON

ADVOGADOS : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E OUTRO(S) - SP062429

CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA - SP250377

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020